COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os incisos III e IV, do artigo 219, do PL nº 8045/2010 passam a vigorar com a seguinte modificação e redação:

> Art. 219. .....
> .....
> III – o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
>
> IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.
> ..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da matéria abordada neste dispositivo tratar-se de exames periciais grafotécnicos e documentoscópicos, ninguém mais indicado do que o próprio perito oficial para manejar a realização dos exames e requisições necessárias.

Não há dúvidas de que tecnicamente é mais recomendável que a coleta de material padrão seja realizada por perito. Trata-se da pessoa, sob o ponto de vista do preparo técnico, mais indicada para orientar o procedimento de modo a potencializar o resultado do exame.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado **VALTENIR PEREIRA** (PMDB/MT)